

FIDELIDADE

SEGUROS DESDE 1808



FIDELIDADE
POUPANÇA E INVESTIMENTO

POUPANÇA AUTO

CONDIÇÕES GERAIS
G301400 / G305300



ARTIGO PRELIMINAR

Entre a **Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A.**, adiante designada por Segurador, e o **Tomador do Seguro** identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais e Condições Particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.

ARTIGO 1º . DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato de seguro, entende-se por:

Segurador - Entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e que subscreve o presente contrato com o Tomador do Seguro.

Tomador do Seguro - Entidade que celebra o contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

Pessoa Segura - Pessoa cuja vida se segura.

Beneficiário - Pessoa a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente do contrato de seguro.

Participação nos Resultados - Direito contratualmente definido do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura de beneficiar de parte dos resultados financeiros gerados pelo contrato de seguro.

Valor de Resgate - Montante entregue ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato.

ARTIGO 2º . GARANTIAS

O presente contrato de seguro garante ao Beneficiário:

- Em caso de vida da Pessoa Segura no termo do contrato, o pagamento do Capital Garantido, determinado de acordo com o Artigo 3.º;
- Em caso de morte da Pessoa Segura durante o período de vigência do contrato, o pagamento do Capital Garantido determinado de acordo com o Artigo 3.º na data da participação da morte. No entanto, se a participação da morte ocorrer após o termo do contrato, será pago o Capital Garantido no termo do contrato.

ARTIGO 3º . CAPITAL GARANTIDO

- O Capital Garantido no termo do contrato e em qualquer momento da sua vigência, corresponde ao valor dos prémios pagos, deduzido de eventuais resgates parciais efetuados, revalorizados às taxas de juro anuais brutas aplicáveis em cada momento, até ao termo do contrato, ou até à data de cálculo, se anterior.
- Em caso de resgate, em qualquer momento de vigência do contrato, o valor a pagar será determinado nos termos previstos no Artigo 9.º.

ARTIGO 4º . RENDIMENTO GARANTIDO

- Nos termos do Artigo anterior, o Segurador garante, ao longo do prazo do contrato, um rendimento calculado a uma taxa de juro anual bruta definida pelo Segurador no início de cada ano civil a fim de vigorar durante esse período.
- A taxa de juro anual bruta é definida pelo Segurador, com um limite mínimo correspondente ao valor resultante de 80% da média das cinco (5) últimas observações da taxa Euribor a 3 meses no ano precedente, não podendo, contudo, exceder 4%.

ARTIGO 5º . DURAÇÃO DO CONTRATO

A data de início do contrato é expressa nas Condições Particulares, tendo o contrato a duração de um (1) ano e prorrogando-se sucessivamente por novos períodos de um (1) ano, salvo indicação em contrário do Tomador do Seguro ou do Segurador, por escrito, até trinta (30) dias antes da data do termo do período em curso.

ARTIGO 6º . PRÉMIOS E ENCARGOS DE AQUISIÇÃO

- O Tomador do Seguro poderá proceder ao pagamento de prémios periódicos ou ao pagamento de prémios não periódicos, nos termos

contratualmente previstos. O prémio não periódico inicial, assim como os montantes, crescimento e periodicidade dos prémios periódicos constam das Condições Particulares.

- Os prémios terão o tratamento de prémios únicos sucessivos.
- Sobre os prémios pagos não incidirão quaisquer encargos de aquisição.**
- No decurso do contrato, o Tomador do Seguro poderá:
 - Diminuir o valor dos prémios periódicos, desde que respeite o mínimo em vigor, bastando para o efeito comunicar a sua intenção ao Segurador, por escrito, com uma antecedência mínima de sessenta (60) dias em relação à data em que pretende a alteração de prémios;
 - Suspender o pagamento de prémios periódicos, sem afetar a capitalização dos prémios já pagos, considerando-se suspenso o pagamento dos prémios periódicos logo que qualquer um deles não seja pago nos sessenta (60) dias subsequentes à data do respetivo vencimento;
 - Com o acordo do Segurador, aumentar o valor dos prémios periódicos, tendo para o efeito de comunicar a sua intenção ao Segurador, por escrito, com uma antecedência mínima de sessenta (60) dias em relação à data em que pretende a alteração de prémios;
 - Com o acordo do Segurador, entregar prémios não periódicos respeitando o mínimo em vigor;
 - Com o acordo do Segurador, retomar o pagamento dos prémios periódicos, que tenha sido interrompido.
- O Segurador poderá, a todo o tempo, recusar o pagamento de prémios periódicos, caso a taxa de juro "swap" do euro a dez (10) anos atinja valores inferiores à taxa de juro anual garantida, acrescida de 1%.
- Caso o pagamento do prémio se verifique em data diferente da data do vencimento, considerar-se-á, para todos os efeitos, a data da sua boa cobrança.

ARTIGO 7º . FUNDO AUTÓNOMO DE INVESTIMENTO

Os ativos representativos das provisões técnicas dos contratos desta modalidade não são objeto de investimento em fundo autónomo.

ARTIGO 8º . PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

O presente contrato não confere direito a participação nos resultados.

ARTIGO 9º . RESGATES

- O Tomador do Seguro pode solicitar o resgate, total ou parcial, do contrato, desde que se encontre pago pelo menos um prémio.
- O direito de resgate só pode ser exercido pelo Tomador do Seguro e sem prejuízo das limitações decorrentes dos direitos atribuídos ao Beneficiário Aceitante.
- O valor de resgate será calculado com referência à data da receção da sua solicitação por escrito, ou em data posterior que, nesse documento, tenha sido expressamente indicada pelo Tomador do Seguro.
- Em caso de resgate será devida uma penalização de 1% sobre o respetivo valor resgatado. No entanto, não será aplicada qualquer penalização, relativamente ao valor de resgate que seja imediatamente aplicado no pagamento de um seguro automóvel da Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A..**
- O valor do resgate total, em qualquer momento do prazo, corresponde ao Capital Garantido à data do resgate, deduzido da respetiva penalização.
- Em caso de resgate parcial, o respetivo valor bem como o valor remanescente do capital garantido, após o resgate, não poderão ser inferiores ao mínimo em vigor no Segurador para este tipo de contrato.

ARTIGO 10º . PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

1. No termo do contrato, as importâncias seguras serão colocadas à disposição do Beneficiário no prazo máximo de cinco (5) dias úteis, mediante apresentação do bilhete de identidade e cartão de contribuinte do Beneficiário ou, em alternativa, do cartão de cidadão.
2. Em caso de morte da Pessoa Segura, na vigência do contrato, as importâncias seguras serão pagas ao(s) Beneficiário(s) no prazo máximo de cinco (5) dias úteis após a entrega no Segurador dos seguintes documentos:
 - a) Bilhete de identidade e cartão de contribuinte de cada beneficiário ou, em alternativa, do cartão de cidadão;
 - b) Participação ou declaração de sinistro;
 - c) Certidão de óbito ou certidão de assento do óbito da Pessoa Segura;
 - d) Na ausência de Beneficiário designado ou em caso de morte do Beneficiário, a respetiva habilitação de herdeiros.
3. Em caso de resgate ou de livre resolução, o pagamento do valor correspondente far-se-á, no prazo máximo de cinco (5) dias úteis após a receção pelo Segurador do respetivo pedido, mediante apresentação do, bilhete de identidade e cartão de contribuinte do Tomador ou, em alternativa do cartão de cidadão.
4. Se o Segurador não proceder ao pagamento das importâncias seguras, por razões que lhe sejam imputáveis, nos prazos referidos nos números anteriores, o montante a pagar será acrescido dos juros de mora legais.

ARTIGO 11º . COBERTURAS COMPLEMENTARES

Este seguro não admite coberturas complementares.

ARTIGO 12º . ADIANTAMENTOS

O presente contrato não permite a concessão de adiantamentos sobre a apólice.

ARTIGO 13º . BENEFICIÁRIOS

1. Os Beneficiários do contrato são designados na proposta pelo Tomador do Seguro, que os pode alterar em qualquer momento da vigência do contrato, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. A alteração dos Beneficiários só será válida a partir do momento em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, devendo tal alteração constar de Ata Adicional.
3. Não havendo no contrato designação de Beneficiário, será Beneficiário, em caso de vida, a própria Pessoa Segura e, em caso de morte, serão Beneficiários os herdeiros da Pessoa Segura.
4. Sempre que o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura sejam pessoas distintas, é necessário o acordo escrito da Pessoa Segura para a transmissão da posição de Beneficiário, seja a que título for.
5. O direito do Tomador do Seguro de alterar os Beneficiários cessa no momento em que estes adquiram o direito ao pagamento das importâncias seguras.
6. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que exista aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa do Tomador do Seguro ao direito de a alterar.
7. A renúncia do Tomador do Seguro ao direito de alterar a cláusula beneficiária, bem como a aceitação do Beneficiário, deverão constar de documento escrito cuja validade depende da efetiva comunicação ao Segurador.
8. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o acordo prévio do Beneficiário para o Tomador do Seguro proceder ao exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais ou de resolver o contrato, sempre que tal modificação tenha incidência sobre os direitos do Beneficiário.

9. O Tomador do Seguro pode readquirir o direito pleno ao exercício das garantias contratuais se o Beneficiário Aceitante comunicar por escrito ao Segurador que deixou de ter interesse no benefício.

ARTIGO 14º . LEI APLICÁVEL E REGIME FISCAL

1. Ao contrato é aplicável a lei portuguesa.
2. O contrato está sujeito ao regime fiscal português.

ARTIGO 15º . EXTINÇÃO DO CONTRATO

Sem prejuízo dos restantes casos previstos na lei ou no contrato, este extingue-se quando o Segurador efetuar o pagamento das quantias devidas nos termos do Artigo 2.º destas Condições Gerais ou em caso de resgate total.

ARTIGO 16º . DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO

1. O Tomador do Seguro que seja pessoa singular dispõe de um prazo de trinta (30) dias, a contar da data da receção da apólice, para resolver o contrato sem necessidade de invocar justa causa. A comunicação da resolução deve ser efetuada por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.
2. O exercício do direito de livre resolução determina a cessação do contrato de seguro, extinguindo todas as obrigações dele decorrentes com efeito a partir da celebração do mesmo.
3. Em caso de resolução efetuada ao abrigo do disposto no número 1, o Segurador tem direito ao reembolso dos custos de desinvestimento que comprovadamente tiver suportado.

ARTIGO 17º . FORO COMPETENTE

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o fixado na lei civil.

ARTIGO 18º . COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura previstas neste contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro para a sede social do Segurador.
2. **Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura deve ser comunicada ao Segurador nos trinta (30) dias subsequentes à data em que se verifiquem, por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, sob pena das comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.**
3. As comunicações e notificações do Segurador previstas neste contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura constante do contrato, ou, entretanto, comunicada nos termos previstos no número anterior.